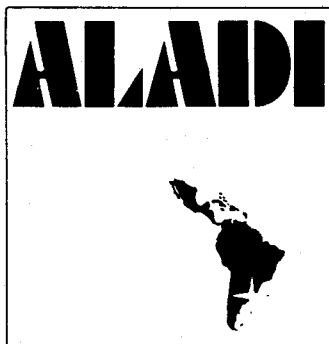


Conselho de Ministros
REUNIÃO PREPARATORIA DE
REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS
DE ALTO NIVEL
9-11 de março de 1987
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ANEXO PROJETO DE RESOLUÇÃO PARA
O ESTABELECIMENTO DO REGIME
GERAL DE ORIGEM

ALADI/RP.CM.III/dt 6
6 de março de 1987

O COMITE de REPRESENTANTES,

RESOLVE:

CAPITULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- São originárias dos países-membros participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980:

- a) As mercadorias elaboradas integralmente em seus territórios quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais de qualquer um dos países participantes do Acordo.
- b) As mercadorias compreendidas nos Capítulos ou Posições da NALADI indicadas no Anexo 1 da presente Resolução, pelo simples fato de serem produzidas em seus territórios.

O Comitê de Representantes poderá modificar esse Anexo por Resolução. Para esses efeitos serão considerados produzidos:

- os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal (incluindo os da caça e da pesca), extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos em seu território ou em suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;
 - os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por navios de sua bandeira ou alugados por empresas legalmente estabelecidas em seu território; e
 - os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando se tratar das operações ou processos previstos no artigo quinto.
- c) As mercadorias elaboradas em seus territórios utilizando materiais de países não participantes do Acordo, sempre que se cumpram as condições estabelecidas no artigo segundo.
 - d) As mercadorias que, além de serem produzidas em seu território, cumpram os requisitos específicos estabelecidos no Anexo 2 desta Resolução.

//

O Comitê de Representantes poderá estabelecer requisitos específicos de origem para os produtos negociados, bem como modificar, por resolução, os que tiverem sido estabelecidos. Esses requisitos específicos prevalecerão sobre os critérios gerais da presente Resolução.

SEGUNDO.- Para que as mercadorias elaboradas com materiais de países não participantes do Acordo sejam originárias, conforme o disposto na letra c) do artigo primeiro, devem ter sofrido uma transformação substancial, determinada pelo cumprimento de alguns dos seguintes requisitos:

- a) que o processo de transformação lhes confira uma nova individualidade caracterizada pelo fato de ficarem classificadas na NALADI em posição diferente da desses materiais; ou (1)
- b) que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos mencionados materiais ou de materiais de origem indeterminada não exceda cinquenta por cento do valor FOB de exportação dessas mercadorias.

(Alternativa (Representação da Argentina))

- ()
()
(b) Que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos mencionados mate)
(riais ou de materiais de origem indeterminada não exceda 50 por cento do va)
(lor total dos materiais componentes do produto.)

TERCEIRO.- Para os países de menor desenvolvimento econômico relativo, a percentagem estabelecida na letra b) do artigo segundo será de (75 por cento).

QUARTO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do Acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:
 - i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
 - ii) as mercadorias não sejam objeto de comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
 - iii) as mercadorias não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

QUINTO.- Não serão originárias dos países participantes as mercadorias obtidas por processos ou operações que consistam somente em simples montagens ou em samblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes, salvo que essas operações ou processos cumpram as condições estabelecidas na letra b) do artigo segundo desta Resolução.

(1) A Representação argentina considera que os requisitos a) e b) devem ser acumulativos.

//

//

SEXTO.- Para os efeitos desta Resolução entender-se-á:

- a) que a expressão "território" compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países-membros; e
- b) que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias.

SETIMO.- Os países participantes de acordos de alcance parcial poderão estabelecer requisitos específicos para os produtos negociados nos mencionados acordos. (Esses requisitos não poderão ser menos exigentes que aqueles que tiverem sido estabelecidos por aplicação da presente Resolução, exceto que se trate da qualificação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo). (As Representações do Brasil e do Chile apresentaram a eliminação do texto entre parêntese).

CAPITULO II

Declaração, certificação e comprovação da origem

OITAVO.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, os países-membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em qualquer caso por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

NONO.- Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-simile das assinaturas autorizadas.

Ao credenciar entidades de classe, os países-membros procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, mas conservando a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

DEZ.- A Secretaria-Geral manterá um registro atualizado das repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas pelos países-membros para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países-membros nesse registro vigorarão, dentro de trinta dias da comunicação formulada ao Comitê de Representantes.

mas

//

//

ONZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DOZE.- As disposições do presente regime geral e as modificações que lhe forem introduzidas, não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

Nota: As Representações da Argentina, Brasil e Paraguai reservaram sua posição sobre a eliminação do artigo quinto do projeto registrado no documento ALADI/CCN.RRN/I/dt 6, cujo texto era o seguinte:

"QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento das disposições da letra b) do artigo segundo, os valores agregados em cada um dos países participantes podem ser acumulados."

A Representação do México manifestou sua aprovação, ad-referendum, ao presente projeto.

//

//

ANEXO 1

PRODUTOS ORIGINARIOS POR APLICAÇÃO DO
ARTIGO PRIMEIRO, LETRA b)

Capítulo 01: completo
Capítulo 02: completo
Capítulo 03: completo
Capítulo 04: posições 04.01, 04.05 e 04.06
Capítulo 05: completo
Capítulo 06: completo
Capítulo 07: completo
Capítulo 08: completo
Capítulo 09: completo
Capítulo 10: completo
Capítulo 12: completo
Capítulo 13: posição 13.02
Capítulo 14: completo
Capítulo 15: posições 15.15.2, 15.15.9, 15.16 e 15.17.2
Capítulo 17: posições 17.01 e 17.03 (açúcares em bruto)
Capítulo 18: posições 18.01 e 18.02
Capítulo 20: posições 20.03 e 20.04
Capítulo 21: posição 21.02.4
Capítulo 22: posições 22.01 e 22.02
Capítulo 23: posições 23.01, 23.02, 23.03, 23.04, 23.05 e 23.06
Capítulo 24: posição 24.01
Capítulo 25: completo (exceto 25.19.2.04)
Capítulo 26: completo
Capítulo 27: posições 27.01, 27.02, 27.03, 27.04.3, 27.09 e 27.15
Capítulo 31: posições 31.01 e 31.04
Capítulo 37: posição 37.07
Capítulo 38: posições 38.06, 38.09.9.04, 38.09.9.05 e 38.09.9.06
Capítulo 40: posições 40.01, 40.03 e 40.04
Capítulo 41: posições 41.01 e 41.09
Capítulo 43: posição 43.01
Capítulo 44: posições 44.01, 44.02, 44.03, 44.04 e 44.12
Capítulo 45: completo
Capítulo 46: completo

//

- Capítulo 47: posição 47.02
 - Capítulo 49: completo
 - Capítulo 50: posições 50.01, 50.02 e 50.03
 - Capítulo 53: posições 53.01, 53.02, 53.03 e 53.04
 - Capítulo 54: posições 54.01 e 54.02
 - Capítulo 55: posições 55.01, 55.02 e 55.03
 - Capítulo 56: posição 56.03
 - Capítulo 57: posições 57.01, 57.02, 57.03 e 57.04
 - Capítulo 58: posição 58.03
 - Capítulo 63: completo
 - Capítulo 65: posições 65.02 e 65.04
 - Capítulo 66: posição 66.02
 - Capítulo 67: completo
 - Capítulo 68: posições 68.01, 68.02, 68.03 e 68.16
 - Capítulo 69: posições 69.04, 69.05, 69.06, 69.07 e 69.08
 - Capítulo 71: posições 71.01, 71.02, 71.04, 71.09, 71.11, 71.12, 71.13, 71.14 e 71.15
 - Capítulo 72: completo
 - Capítulo 73: posição 73.03
 - Capítulo 95: posição 95.05.1
 - Capítulo 96: posições 96.01.1, 96.01.2.01, 96.05 e 96.06
 - Capítulo 98: posições 98.11 e 98.16
 - Capítulo 99: completo
-

//

//

ANEXO 2

DECISÕES DE ORIGEM VIGENTES EM 31/XII/80

(Consolidação de produtos e requisitos de origem)

NALADI	TEXTO	DECISÃO No.	REQUISITO
04.02.1.01	Leite concentrado, evaporado e condensado	5	Leite e açúcar dos países signatários
04.02.1.11	Leite integral, descremado ou desnatado, em estado sólido (pasta ou pó)	3	Leite dos países signatários
04.02.1.21	Leite especial para a alimentação infantil, em estado sólido (pasta ou pó)	3	Leite dos países signatários
04.02.1.19	Os demais tipos de leite, em estado sólido (pasta ou pó)	3	Leite dos países signatários
04.02.1.29			
04.02.1.31			
04.03.0.01	Manteiga natural (manteiga de leite de vaca, manteiga doce), fresca, salgada ou fundida	5	Leite dos países signatários
04.04	Queijos e requeijões	3	Leite dos países signatários
11.01.0.01	Farinha de trigo ou de "comuña" ou mistura de trigo	3	Trigo ou "comuña" ou mistura de trigo dos países signatários
11.02.2.01	Aveia descascada	3	Aveia dos países signatários
11.02.2.02	Aveia esmagada	3	Aveia dos países signatários
11.02.2.11	Cevada descascada	3	Cevada dos países signatários
11.02.2.12	Cevada em pérola	3	Cevada dos países signatários
11.04.2.01	Farinha de banana (pó de banana e banana solúvel)	4	Banana dos países signatários
11.07.0.01	Cevada malteada em grão, inclusive a cevada cervejeira	3	Cevada dos países signatários
11.08.1.02	Amido de milho	3	Milho dos países signatários
Ex 11.08.1.99	Amido de mandioca	3	Mandioca dos países signatários
13.03.1.02	Sucos e extratos de piretro (pelitre)	3	Piretro dos países signatários
13.03.1.03	Extrato de casca de caju, em bruto, purificado ou refinado	3	Casca de caju dos países signatários

//

NALADI	TEXTO	DECISÃO No.	REQUISITO
13.03.1.99	Os demais sucos e extratos vegetais	3	Vegetais dos países signatários
13.03.2.01	Pectina	3	Frutas dos países signatários
13.03.3.01	Agar-ágar	3	Algas marinhas dos países signatários
15.01.1.01	Gordura de porco derretida (banha de porco fundida)	3	Porcos dos países signatários
15.04.2	Oleos de peixe e de mamíferos marinhos, mesmo refina dos	3	Peixes e mamíferos marinhos, dos países signatários
15.05.0.02	Lanolina (gordura de lã purificada)	3	Lã dos países signatários
15.06.0.01	Oleos de mocotó	3	Bovinos dos países signatários
15.07.1.01	Oleo de soja, em bruto	3	Soja dos países signatários
15.07.1.02	Oleo de algodão, em bruto	3	Algodão dos países signatários
15.07.1.03	Oleo de amendoim, em bruto	3	Amendoim dos países signatários
15.07.1.04	Oleo de oliva, em bruto	3	Oliva dos países signatários
15.07.1.05	Oleo de girassol, em bruto	3	Girassol dos países signatários
15.07.1.09	Oleo de linho (linhaça), em bruto	3	Linho dos países signatários
15.07.1.10	Oleo de palma (dendê), em bruto	3	Palma dos países signatários
15.07.1.11	Oleo de coco (copra), em bruto	3	Coco dos países signatários
15.07.1.12	Oleo de amêndoas de palma (ou da amêndoa do fruto da palma ou coqueiro), em bruto	4	Amêndoa de palma, ou do fruto da palma ou coqueiro dos países signatários
15.07.1.13	Oleo de mamona ou rícino, em bruto	3	Rícino dos países signatários
15.07.1.14	Oleo de babaçú, em bruto	3	Babaçú dos países signatários
15.07.1.15	Oleos de sésamo, em bruto	3	Sésamo dos países signatários

//

//

NALADI	TEXTO	DECISÃO No.	REQUISITO
15.07.1.16	Oleo de oiticica, em bruto	3	Oiticica dos países signatários
15.07.1.17	Oleo de tungue, em bruto	3	Tungue dos países signatários
15.07.2.02	Oleo de algodão purificado ou refinado	3	Algodão dos países signatários
15.07.2.04	Oleo de oliva purificado ou refinado	3	Oliva dos países signatários
15.07.2.05	Oleo de girassol, purificado ou refinado	3	Girassol dos países signatários
15.17.2.10	Oleo de palma (dendê) purificado ou refinado	3	Palma dos países signatários
15.07.2.11	Oleo de coco (copra) purificado ou refinado	3	Coco dos países signatários
15.07.2.12	Oleo de amêndoa de palma (ou da amêndoa do fruto da palma ou coqueiro), purificado ou refinado	4	Amêndoa de palma, ou do fruto da palma ou coqueiro dos países signatários
15.07.2.13	Oleo de mamona ou rícino, purificado ou refinado	3	Rícino dos países signatários
15.07.2.14	Oleo de babaçú purificado ou refinado	3	Babaçú dos países signatários
15.07.2.15	Oleo de sésamo purificado ou refinado	3	Sésamo dos países signatários
15.07.2.16	Oleo de oiticica purificado ou refinado	3	Oiticica dos países signatários
15.07.2.17	Oleo de tungue purificado ou refinado	3	Tungue dos países signatários
15.08.1	Oleos animais ou vegetais, cozidos ou oxidados	3	Animais ou vegetais dos países signatários
15.08.4	Oleos animais ou vegetais, estandolizados	3	Animais ou vegetais dos países signatários
15.10.1.01	Estearina (ácido esteárico bruto)	3	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.1.02	Oleína (ácido oléico bruto)	3	Gorduras e óleos dos países signatários
Ex 15.10.1.99	Palmitina	3	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3	Alcoois gordurosos industriais	3	Gorduras e óleos dos países signatários

NALADI	TEXTO	DECISÃO No.	REQUISITO
15.11.0.02	Glicerina bruta	3	Gorduras e óleos dos países signatários
15.11.0.03	Glicerina refinada	3	Gorduras e óleos dos países signatários
16.02.1.05	Línguas preparadas e conservadas	4	Gado vacum dos países signatários
16.04.0.02	Preparações e conservas de bonito	3	Bonito dos países signatários
16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinhas	3	Sardinha e óleo dos países signatários
16.05	Mariscos e demais crustáceos e moluscos, preparados ou conservados	3	Crustáceos, moluscos, mariscos, óleo e massa de tomate dos países signatários
17.02.4.01	Caramelo (açúcar caramelizado, açúcar queimado)	3	Açúcar dos países signatários
17.04.0.01	Bombons	3	Açúcar dos países signatários
17.04.0.02	Caramelos	3	Açúcar dos países signatários
17.04.0.03	Confeitos	3	Açúcar dos países signatários
17.04.0.04	Doce de leite	3	Açúcar e leite dos países signatários
17.04.0.05	Doce de tomate	3	Açúcar e tomate dos países signatários
17.04.0.06	Pastilhas	3	Açúcar dos países signatários
17.04.0.08	Doce de abóbora	3	Açúcar e abóbora dos países signatários
17.04.0.09	Produto chamado "chocolate branco"	3	Açúcar dos países signatários
Ex 17.04.0.99	Os demais confeitos (preparações de açúcar) que não contêm cacau	3	Açúcar dos países signatários
18.03	Cacau em massa ou em pães (posta de cacau) mesmo de sengordurado	3	Cacau dos países signatários
18.04	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau	3	Cacau dos países signatários
18.05	Cacau em pó, sem açúcar	3	Cacau dos países signatários

//

NALADI	TEXTO	DECISÃO No.	REQUISITO
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que con- tenham cacau	3	Cacau e açúcar dos países signatários
19.02.1.01	Extratos de malte	3	Cevada dos países signatários
19.08.0.01	Biscoitos e bolachas	3	Farinha, açúcar, leite, gorduras e cacau, dos países signatários
20.01	Legumes, hortaliças e frutas, preparadas ou conserva- das em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar	3	Legumes, hortaliças e frutas dos países sig- natários
20.02.1.03	Ervilhas	3	Ervilhas dos países signatários
20.02.1.07	Sucos de tomate, cujo teor em peso, de extrato seco, seja igual ou superior a 7%	3	Tomates dos países signatários
20.02.2.03	Ervilhas	3	Ervilhas dos países signatários
20.02.2.07	Sucos de tomate, cujo teor em peso, de extrato seco, seja igual ou superior a 7%	3	Tomates dos países signatários
20.05.2	Geléias	3	Frutas frescas e açúcar dos países signatá- rios
20.05.3	Doces e pastas de frutas	3	Frutas frescas e açúcar dos países signatá- rios
20.06.1	Conservas de frutas, ao natural	3	Frutas frescas e açúcar dos países signatá- rios
20.06.2	Conservas de frutas, em calda	3	Frutas frescas e açúcar dos países signatá- rios
20.06.3.99	As demais conservas de frutas, com álcool	3	Frutas frescas e açúcar dos países signatá- rios
20.06.4.01	Amendoim torrado	3	Amendoim, açúcar e sal dos países signatá- rios

//

NALADI	TEXTO	DECISÃO No.	REQUISITO
20.06.4.02	Castanhas de caju	3	Castanhas de caju, açúcar e sal dos países signatários
Ex 20.06.9.99	As demais frutas de clima tropical preparadas ou conservadas	3	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
20.07.1.01	Suco de abacaxi (ananás)	3	Abacaxi (ananás) fresco e açúcar dos países signatários
Ex 20.07.1.99	Os demais sucos de fruta, com exceção dos cítricos, não fermentados, sem adição de álcool	3	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
21.04.1.02	Molho de tomate	3	Tomates frescos, dos países signatários
21.07.0.03	Palmitos preparados ou conservados em qualquer recipiente	3	Palmitos dos países signatários
22.05.1.02	Vinhos comuns de uva	3	Uva fresca dos países signatários
22.05.1.11	Vinhos de uva com denominação de origem e condições negociadas na ALALC	3	Uva fresca dos países signatários
22.05.1.22	Vinho tipo xerez	3	Uva fresca dos países signatários
22.06.0.01	Vermutes	3	Vinhos obtidos a partir de uva fresca dos países signatários
22.09.2.02	Aguardentes de uva ("Pisco" e semelhantes)	5	Uva dos países signatários
22.09.2.03	Aguardentes de cana (rum e semelhantes)	3	Cana de açúcar (vegetal), dos países signatários
24.02.1.02	Cigarros	3	Fumo dos países signatários
27.10.4	Oleos lubrificantes	3	Processo a partir de petróleo cru
27.10.5	Gorduras lubrificantes	3	Processo a partir de petróleo cru
27.13.1.01	Parafina	3	Processo a partir de petróleo cru

NALADI	TEXTO	DECISÃO No.	REQUISITO
28.01.2	Cloro	3	Cloreto de sódio dos países signatários
28.01.4	Iodo	3	Minérios e algas marinhas dos países signatários
28.03	Carbono (principalmente negros-de-fumo)	3	Quando o negro-de-fumo for produzido a partir de gás de petróleo e de óleos "descabeados" (óleos parcialmente refinados), o gás de petróleo deverá ser obtido nos países signatários e os óleos "descabeados" deverão ser elaborados nos países signatários
28.04.9.05	Selênio	4	Minério dos países signatários
28.04.9.07	Telúrio	4	Minério dos países signatários
28.06.1	Acido clorídrico	3	Acido sulfúrico, cloreto de sódio, hidrogênio e cloro dos países signatários
28.25.0.01	Bióxido de titânio	3	Processo a partir de produtos diferentes dos incluídos na posição 28.25 da NALADI
28.28.3.07	Oxidos e hidróxidos, de cobre	3	Cobre dos países signatários
28.29.1.04	Fluoreto de sódio	5	Acido fluorídrico dos países signatários
28.29.9.05	Fluoreto de alumínio e sódio (criolita artificial) ou fluoaluminato de sódio (criolita sintética)	5	Acido fluorídrico dos países signatários
28.30.1.01	Cloreto de amônio	3	Amoníaco e ácido clorídrico dos países signatários
28.30.1.17	Cloretos de mercúrio	3	Mercúrio e ácido clorídrico dos países signatários
28.38.1.01	Sulfato de sódio	3	Minério dos países signatários

//

NALADI	TEXTO	DECISÃO No.	REQUISITO
28.38.1.10	Sulfato de cobre	3	Cobre dos países signatários
29.02.1.08	Tetraclorureto de carbono	3	Sulfeto de carbono e cloro, dos países signatários
29.02.1.10	Clorofluorometanos	3	Tetraclorureto de carbono e fluorita, dos países signatários
29.02.1.12	Tricloroetileno	3	Acetileno e cloro, dos países signatários
29.02.3.04	Diclorodifeniltricloroetano (DDT)	3	Benzeno, cloro, aldeído acético e ácido sulfúrico (oleum), dos países signatários
29.05.1.06	Mentol	3	Vegetal dos países signatários
29.13.1.01	Acetona (propanona)	5	Alcool isopropílico dos países signatários ou fermentação de cereais ou açúcares dos países signatários
29.13.1.02	Metiletilcetona (butanona)	4	Alcool butílico secundário dos países signatários
29.14.7.01	Acido benzóico	5	Tolueno dos países signatários
29.16.1.01	Acido láctico	5	Féculas ou açúcares e ácido sulfúrico dos países signatários
29.16.1.31	Acido cítrico	5	Açúcares, ácido sulfúrico e ácido clorídrico, dos países signatários
Ex 29.16.2.99	Acido desoxicólico	3	Bilis dos países signatários
Ex 29.16.2.99	Acido biliar	3	Bilis dos países signatários
Ex 29.16.2.99	Acido cólico	3	Bilis dos países signatários
Ex 29.16.2.99	Sais biliares de magnésia	3	Bilis dos países signatários
Ex 29.16.2.99	Desoxicolato de magnésia	3	Bilis dos países signatários

NALADI	TEXTO	DECISÃO No.	REQUISITO
29.16.3.04	Salicilato de metila	3	Acido salicílico dos países signatários
29.16.3.07	Acido acetilsalicílico	3	Acido salicílico obtido a partir de fenil dos países signatários e anidrido acético dos países signatários
Ex 29.16.9.99	Acido deidroclórico	3	Bilis dos países signatários
Ex 29.23.2.99	Acido iodopânico	3	Iodo dos países signatários
Ex 29.25.2.99	Acido acetrizóico	3	Iodo dos países signatários
29.34.9.01	Chumbo tetraetila	4	Chumbo e cloreto de etila dos países signatários
Ex 29.39.2.01	Vitamina A-1 natural	3	Oleos vitamínicos dos países signatários
Ex 29.38.2.02	Vitamina A-2 natural	3	Oleos vitamínicos dos países signatários
Ex 29.38.2.61	Vitamina "K" hidrossolúvel	5	Acido acético e metanol, dos países signatários
Ex 29.38.2.62	Vitamina "K" lipossolúvel	5	Acido acético e metanol, dos países signatários
29.39.3.05	Pregnenolona	4	Diosgenina dos países signatários
Ex 29.39.3.99	Epoxipregnenolona	4	Diosgenina dos países signatários
29.39.9.01	Insulina	3	Glândulas dos países signatários
29.42.1.01	Morfina	3	Amapola dos países signatários
29.42.1.03	Etilmorfina	3	Morfina obtida a partir de amapola dos países signatários
29.42.1.05	Codeína e seus sais	3	Morfina obtida a partir de amapola dos países signatários

//

NALADI	TEXTO	DECISÃO No.	REQUISITO
Ex 29.42.1.1.99	Dehidrocodeína bitartrato	3	Morfina obtida a partir de amapola dos países signatários
Ex 29.42.1.1.99	Hidroxi-dehidro codeína cloridrato	3	Morfina obtida a partir de amapola dos países signatários
Ex 29.42.1.1.99	Dehidrocodeína bitartrato	3	Morfina obtida a partir de amapola dos países signatários
31.02.0.0.01	Nitrato de sódio, natural	3	Minério dos países signatários
31.02.0.0.07	Uréia (fertilizante) 45% ou menos de nitrogênio em peso e estado seco	5	Anidrido carbônico e amoníaco, dos países signatários
31.05.1.1.01	Nitrato sódico-potássico (salitre)	4	Minério dos países signatários
Ex 32.01.1.1.01	Extrato tanante de acácia negra	4	Acácia negra dos países signatários
32.01.1.1.02	Extrato tanante de quebracho	3	Quebracho dos países signatários
32.01.1.1.05	Extrato tanante de mangue	4	Mangue e dividivi, dos países signatários
32.01.1.1.06	Extrato tanante de dividivi	4	Mangue e dividivi, dos países signatários
33.01.1.1.02	Óleo essencial de bergamota; de lima	5	Bergamota ou lima, dos países signatários
33.01.1.1.03	Óleo essencial de cabreúva	5	Cabreúva dos países signatários
33.01.1.1.04	Óleo essencial de casca de laranja	5	Laranja dos países signatários
33.01.1.1.05	Óleo essencial de cedro	5	Cedro dos países signatários
33.01.1.1.06	Óleo essencial de citronela	4	Citronela dos países signatários
33.01.1.1.07	Óleo essencial de cravo-de-cheiro	5	Vegetal dos países signatários
33.01.1.1.08	Óleo essencial de eucalipto	5	Eucalipto dos países signatários

//

//

NALADI	TEXTO	DECISÃO No.	REQUISITO
33.01.1.09	Óleo essencial de lemon grass	5	Vegetal dos países signatários
33.01.1.10	Óleo essencial de limão	5	Limão dos países signatários
33.01.1.11	Óleo essencial de menta	3	Vegetais dos países signatários
33.01.1.12	Óleo essencial de pau-rosa	5	Pau-rosa dos países signatários
33.01.1.13	Óleo essencial de "petit-grain"	4	Cítricos dos países signatários
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás	5	Sassafrás dos países signatários
33.01.1.15	Óleo essencial de cidra, toronja e tangerina	3	Vegetais dos países signatários
33.01.1.99	Os demais óleos essenciais	3	Vegetais dos países signatários
Ex 34.01.1.02	Sabão de toucador, de coco	3	Óleo obtido a partir da amêndoa ou de polpa de coco, dos países signatários
35.07.1.01	Pepsina	5	Vísceras e sulfato de amônio, dos países signatários
35.07.1.99	Tripsina	5	Glândulas e sulfato de amônio, dos países signatários
35.07.1.99	Hialuronidase	5	Glândulas e sulfato de amônio, dos países signatários
38.03.1	Carvões ativados	3	Carvão vegetal ou matérias celulósicas, dos países signatários
38.07.0.01	Essência de terebentina (aguarrás)	3	Coníferas dos países signatários
38.07.0.03	Óleo de pinho	3	Coníferas dos países signatários
38.08.1.01	Colofônias	3	Coníferas dos países signatários
38.11.1.99	Desinfetantes à base de piretro	3	Piretro dos países signatários

//

NALADI	TEXTO	DECISÃO No.	REQUISITO
38.11.2.01	Inseticidas à base de piretro	3	Piretro dos países signatários
Ex 38.14.0.01	Misturas antidetonantes (para utilização exclusiva co <u>m</u> o aditivos de combustíveis derivados do petróleo)	4	Chumbo tetraetila dos países signatários
Ex 42.02.1.03	Bolsas de couro	3	Couros dos países signatários
Ex 42.02.1.99	Carteiras de couro	3	Couros dos países signatários
Ex 42.02.1.99	As demais bolsas de couro	3	Couros dos países signatários
Ex 42.03.1.01	Luvas protetoras para operários e profissionais, de couro natural	3	Couros dos países signatários
44.05	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cor <u>tada</u> em folhas ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm	5	Madeira dos países signatários
44.07	Dormentes de madeira para vias férreas	5	Madeira dos países signatários
44.09.1	Arcos, estacas fendidas, estacas e cavilhas aguçadas	5	Madeira dos países signatários
44.09.6.01	Madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada por qualquer outro modo, para bengalas, guarda-chuvas, chicotes, cabos de ferramentas e semelhantes	5	Madeira dos países signatários
Ex 44.11.0.01	Chapas para construção, de madeira desfibrada, pre <u>nsadas</u> , sem aglomerantes naturais nem artificiais nem semelhantes	5	Madeira dos países signatários
44.13	Madeira (inclusive tacos e frisos, isolados, para as <u>soalhos</u>), aplainada, entalhada, emalhetada, chamfrada ou semelhantes	5	Madeira dos países signatários
44.14	Madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cor <u>tadas</u> ou desenroladas, de espessura igual ou inferior a cinco milímetros; folhas e madeiras para contrap <u>laca</u> dos, de igual espessura	5	Madeira dos países signatários

//

NALADI	TEXTO	DECISÃO No.	REQUISITO
44.15	Madeira compensada ou contraplacada, mesmo com adição de outras matérias; madeira marchetada ou incrustada	5	Madeira dos países signatários
Ex 44.16.9.01	Painéis de madeira	5	Madeira dos países signatários
44.19	Filetes e molduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	5	Madeira dos países signatários
44.21.0.01	Caixas de pinho	5	Madeira dos países signatários
44.22	Barris, cubas, tinas, baldes e outras obras de tanoeira e suas partes de madeira, inclusive as aduelas	5	Madeira dos países signatários
44.23	Obras de carpintaria e peças de armações para edifícios e construções, inclusive os painéis para assoalhos e as construções desmontáveis, de madeira	5	Madeira dos países signatários
44.25	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, armações de escovas, cabos de vassouras e de pincéis, de madeira, fôrmas, alargadeiras e esticadores para calçado, de madeira	5	Madeira dos países signatários
Ex 44.26.0.01	Bobinas para a indústria têxtil	5	Madeira dos países signatários
44.27	Obras de marchetaria e de pequena marcenaria (caixas, cofres, estojos, guarda-jóias, caixas para canetas, cabides, lampadários e outros aparelhos de iluminação etc.), objetos de ornamentação e artigos de adorno pessoal, de madeira; partes de madeira destas manufaturas ou objetos	5	Madeira dos países signatários
	Ex.: Talhadas a mão ou torneadas		

//

NALADI	TEXTO	DECISÃO No.	REQUISITO
44.28.9.02	Tacos de madeira	5	Madeira dos países signatários
47.01.3.06	Pastas químicas de madeira ao sulfito sem branquear, de coníferas	4	Madeira dos países signatários
47.01.3.08	Pastas químicas de madeira ao sulfito branqueadas, de coníferas	4	Madeira dos países signatários
48.01.1.01	Papel para jornais	5	Pasta mecânica dos países signatários
62.03.0.01	Sacos e sacolas para embalagem de henequém	5	Henequém dos países signatários
Ex 68.10.0.01	Chapas de gesso revestidas com cartão ou papel	3	Gesso e cartão ou papel dos países signatários
71.05.1.01	Prata em bruto	4	Minério dos países signatários
73.07	Ferro e aço em desbastes quadrados ou retangulares ("Blooms"), e palanquilhas; desbastes planos ("Slabs") e "targets"; peças de ferro e aço simplesmente desbastadas por forjamento ou martelagem (esboços de forja)	2	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06 -Ferro ou aço em blocos pudelados ou de pacote; em lingotes ou em blocos- fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.08.0.01	Bobinas para relaminação ("Coils"), de ferro ou aço	2	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.07 "Ferro e aço em desbastes quadrados ou retangulares ("Blooms") e palanquilhas; desbastes planos ("Slabs") e "targets"; peças de ferro e aço simplesmente desbastadas por forjamento ou martelagem (esboços de forja)
73.09.0.01	Chapas universais, de ferro ou de aço	2	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.07 "Ferro e aço em desbastes quadrados ou retangulares ("Blooms") e palanquilhas; desbastes planos ("Slabs") e "targets"; peças de ferro e aço simplesmente desbastadas por forjamento ou martelagem (esboços de forja)
73.10	Barras de ferro ou de aço, laminadas ou extrusadas a quente ou forjadas (inclusive fio-máquina); barras de ferro ou de aço, obtidas ou acabadas a frio, barras ocas de aço para perfuração de minas	2	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.07 "Ferro e aço em desbastes quadrados ou retangulares ("Blooms") e palanquilhas; desbastes planos ("Slabs") e "targets"; peças de ferro e aço simplesmente desbastadas por forjamento ou martelagem (esboços de forja)
73.11	Perfilados de ferro ou de aço, laminados ou extrusados a quente por laminação, forjados ou, ainda, obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro ou de aço, mesmo perfuradas ou feitas de elementos ensablados	2	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.07 "Ferro e aço em desbastes quadrados ou retangulares ("Blooms") e palanquilhas; desbastes planos ("Slabs") e "targets"; peças de ferro e aço simplesmente desbastadas por forjamento ou martelagem (esboços de forja)

NALADI	TEXTO	DECISÃO No.	REQUISITO
73.12.0.01	Tiras de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio	2	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.07 "Ferro e aço em desbastes quadrados ou retangulares ("Flooms") e palanquilhas; desbastes planos ("Slabs") e fermachin, peças de ferro e de aço simplesmente desbastadas por forjamento ou martelagem (esboços de forja)
73.13	Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio	2	
73.14	Fios de ferro ou de aço, nus ou revestidos, com exclusão dos fios isolados utilizados como condutores elétricos	2	
73.15	Aços-ligas e aços alto-carbono, nas formas indicadas nas posições 73.06 a 73.14, ambas inclusive	2	
74.01.1.01	"Mattes" de cobre	4	Minério dos países signatários
74.01.2.01	Cobre "blister"	4	Minério dos países signatários
74.01.2.02	Cobre negro	4	Minério dos países signatários
81.04.2.01	Bismuto em bruto	4	Minério dos países signatários
81.04.2.02	Cádmio em bruto	4	Minério dos países signatários
81.04.4.02	Antimônio em bruto	4	Minério dos países signatários
Ex 84.48.2.01	Aparelhos pneumáticos hidráulicos e seus controles elétricos empregados exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos	1	Deverão conter materiais dos países signatários que representem mais de 50 por cento do valor total "de fábrica", excluídas montagens e provas dos empregados em sua elaboração, com exceção dos cilindros hidráulicos e dos pneumáticos classificados nos itens 84.48.0.01 e 84.59.9.99 que reúnem as características abaixo indicadas, excluindo as camisas para cilindros, os quais deverão ser produzidos totalmente com matérias-primas e partes dos países signatários
Ex 84.48.2.01	Dispositivos pneumáticos hidráulicos e seus controles elétricos, empregados exclusivamente para automatizar seu funcionamento	1	
Ex 84.59.9.99	Aparelhos pneumáticos hidráulicos e seus controles elétricos empregados exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos	1	

//

NALADI	TEXTO	DECISÃO No.	REQUISITO
Ex 84.61.9.99	Válvulas para controle de dispositivos e automatização de máquinas	1	Essas características são as seguintes: <u>Cilindros hidráulicos:</u> - Diâmetro interior do cilindro de 1 1/2 a 8 polegadas. - Pressão de trabalho 1.000 libras por polegada quadrada. - Amplidão de operação de 20 abaixo de zero até 180 Fahrenheit. - Colchão acelerador ajustável. <u>Cilindros pneumáticos:</u> - Diâmetro interior do cilindro de 1 1/2 a 8 polegadas. - Pressão máxima de trabalho até 200 libras por polegada quadrada. - Limite de temperatura de operação de 20 abaixo de zero até 180 Fahrenheit. - Colchão acelerador ajustável.
Ex 84.61.9.99	Válvulas de comando pneumáticas impulsoras empregadas exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos	1	Deverão conter materiais dos países signatários que representem mais de 50 por cento do valor total "de fábrica", excluídas montagem e provas dos empregados em sua elaboração com exceção das válvulas de controle e comando compreendidas no item 84.61.9.99 que reúnem as especificações indicadas nos parágrafos posteriores, as quais deverão ser produzidas com matérias-primas e partes dos países signatários que representam 90 por cento do total dos materiais empregados em sua elaboração. <u>Válvulas pneumáticas:</u>

//

NALADI	TEXTO	DECISÃO No.	REQUISITO
Ex 85.18.2.01	Condensadores variáveis de radiofreqüência com dielétrico de ar	7	<ul style="list-style-type: none"> - Orifício de saída de 1/4 a 1 1/2 polegadas. - Pressão máxima de trabalho até 200 libras por polegada quadrada. - Acionados a base de pedal ou piloto. - Para serviço de 3 ou 4 vias. <u>Válvulas hidráulicas de alívio, reguladoras de fluxo e reguladoras de pressão:</u> - Orifício de saída de 3/4 a 1 1/2 polegadas. - Pressão de trabalho de 2.000 a 5.000 libras por polegada quadrada. - Acionadas a base de pedal ou piloto. - Para serviço de 2, 3 e 4 vias <p>Deverão ser produzidos a partir de materiais dos países signatários exceto esferas de aço e alumínio laminado</p>